



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 483, DE 2013

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar que as locadoras de veículos com presença nos aeroportos das capitais brasileiras disponham de veículos adaptados às pessoas com deficiência física e que, no caso das pessoas com mobilidade reduzida, os veículos sejam entregues no próprio aeroporto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a inclusão do seguinte Capítulo VI-A.

### “CAPÍTULO VI-A

#### DA ACESSIBILIDADE NO ALUGUEL DE VEÍCULOS

**Art. 16-A** As empresas de aluguel de veículos, quando dispuserem de filiais ou agentes autorizados em aeroportos nas capitais dos estados e no Distrito Federal, deverão oferecer automóveis adaptados à mobilidade funcional das pessoas com deficiência física portadoras de Carteira Nacional de Habilitação.

Parágrafo único. O veículo adaptado para clientes com mobilidade reduzida deve ser disponibilizado no próprio aeroporto, vedada a entrega em outros locais remotos.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 365 dias após sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto que ora apresentamos tem dois objetivos simples, mas que serão capazes de facilitar a vida das pessoas com deficiência física portadoras de Carteira Nacional de Habilitação.

O primeiro deles é o de que todas as locadoras que estejam instaladas em aeroportos nas capitais brasileiras disponham de veículos adaptados à mobilidade funcional dessas pessoas.

Além disso, o projeto também atua no sentido de minorar as dificuldades enfrentadas pelos cadeirantes (entre outros com mobilidade reduzida) quando alugam veículos em aeroportos, pois, muitas vezes, tais pessoas ficam sujeitas a uma série de humilhações que não atingem aos demais clientes. De fato, além da evidente dificuldade de chegar aos locais remotos em que muitas vezes os veículos são disponibilizados, mesmo quando a locadora oferece um serviço de *vans*, estas raramente são adaptadas às suas necessidades especiais, ou então, os motoristas raramente são treinados para lidar com esses clientes, em particular quanto à forma mais adequada para que eles sejam embarcados nos veículos que os levarão às garagens onde retirarão seus veículos.

Assim, entendemos que não será uma determinação exorbitante exigir que as locadoras – apenas aquelas localizadas em aeroportos das capitais brasileiras, portanto, com maior estrutura – tragam os veículos e estes sejam entregues diretamente aos seus clientes cadeirantes no próprio aeroporto, e não em locais remotos.

São esses os motivos que nos levam a apresentar essa proposição e que esperamos sejam capazes de sensibilizar meus Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2013.

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

PCdoB/Amazonas

**LEI N° 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.**

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

**DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO**

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 15/11/2013.